



Número: **1022828-80.2020.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Lotação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLLINE REBELLATO SANCHES (AUTOR)		RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28120 8876	20/07/2020 12:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
9ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1022828-80.2020.4.01.3500
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLLINE REBELLATO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CAROLLINE REBELLA SANCHES, candidata aprovada no concurso 1º Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, ajuizou **ação de rito ordinário, com pedido liminar**, em face da **UNIÃO**, para obter o *“refazimento da lista de quadros vagos, de modo a se garantir à demandante o direito de escolha (opção de lotação), tendo por base os cargos vagos atualmente existentes em 22 TRTs pelo país ou, então, o direito de optar por vaga existente no TRT-18ª Região, ao lado dos TRTs da 8ª e 14ª Região”*.

A AUTORA alegou o seguinte:

1) a AUTORA foi aprovada em 140ª posição no 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, conforme edital nº 29, de 18/12/2018, presidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

2) aos candidatos do mesmo concurso que antecederam foi oportunizada ampla “opção por lotação” para os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) das diversas regiões do país;



3) contudo, nos termos do Ofício Circular CST.SG nº 31/2020 da Secretaria-Geral do CSJT, foi concedida à AUTORA opção apenas para os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT 8ª Região (Pará e Amapá) e do TRT 14ª Região (Acre e Rondônia), que deverá ser exercida entre os dias 22/07/2020 e 31/07/2020;

4) houve desvio de finalidade na definição administrativa pela “opção por lotação”, pelos seguintes motivos:

a) ofensa ao caráter nacional do concurso e aos princípios da impessoalidade, legalidade, segurança jurídica e boa fé;

b) existência de cargos vagos em outros TRT, porque apenas o TRT da 17ª Região (Espírito Santo) e TRT da 20ª Região (Sergipe) estão com seus quadros integralmente providos;

c) os TRT da 8ª Região e 14ª Região possuem menos cargos vagos do que os oferecidos (possuem atualmente apenas 5 cargos vagos);

d) para a ajuste do número de cargos vagos foram incluídos cargos de Juízes do Trabalho Substitutos que seriam removidos (ainda não vagos), acrescido de mais 1 (hum) em relação ao quantitativo de juízes removidos;

e) que as vagas adicionais foram *“deliberadamente criadas/forjadas pelo CSJT para a resolução de problema corporativo e de interesse privado de magistrados que tiveram remoções indeferidas por seus Tribunais de origem”*;

f) ausência de motivação íntegra, porque a discricionariedade administrativa existiria apenas quanto às primeiras vagas ofertadas e que as demais, *“que surgirem posteriormente, no prazo de validade do certame, serão sucessivamente providas, observada a ordem de classificação dos candidatos”*;

g) contrariedade aos itens 15.2.1 e 15.7 do edital c/c o art. 5º da Resolução 182 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de 24/02/2017, que estabelece que *“As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso público nacional unificado serão providas por nomeação dos aprovados no certame, após o aproveitamento dos magistrados inscritos na forma do art. 13 desta Resolução”*;

h) existe previsão orçamentária para 90 cargos este ano, razão pela qual serão os candidatos do próximo grupo de ofertas de vagas terão mais opções a realizar (para os cargos vagos dos demais TRT) do que a AUTORA;

i) ofensa à meritocracia em concurso público e à proteção da confiança;

j) a restrição das “opções por lotação” surgiu como “moeda de troca”, a fim de destravar as remoções que, desde 2016, se arrastam perante os TRT da 8ª e 14ª Regiões, com preenchimento dos cargos vagos das referidas localidades;

l) necessidade de observância da Lei 13.978/2020 c/c EC 95/2016 para destinação de recursos apenas para “reposição de vacância”;



5) existência de cargo vago e previsão orçamentária para a satisfação do pedido administrativo, ou seja, a nomeação para o TRT da 18ª Região (Goiás);

6) a AUTORA tem direito de “opção por lotação” dos cargos vagos nos 22 TRT, e não apenas nos TRT da 8ª e 14ª Regiões.

A AUTORA pediu, ao final, julgamento no sentido de confirmar os pedidos liminares. Juntou documentos.

A AUTORA informou no Id. 277588917 que, em razão de instabilidade do sinal, ajuizou, acidentalmente, duas ações: a presente ação (processo 1022828-80.2020.4.01.3500) distribuída 9ª Vara Federal e outra petição de idêntico conteúdo que resultou em processo idêntico distribuído à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (processo 1022829-65.2020.4.01.3500). Esclareceu que pediu a extinção desta segunda ação perante o juízo da 1ª Vara Federal/GO em face da prevenção desta 9ª Vara Federal/GO.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (AMATRA/18) pediu que fosse admitida como assistente da AUTORA, assim como se manifestou favoravelmente à concessão da medida liminar pedida pela AUTORA para que lhe seja garantido *“a oferta de uma vaga para reposição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, oriunda do remanejamento de lastro orçamentário de inativos para a rubrica de ativos, sem qualquer despesa”*, conforme explicação que fez na petição de Id. 277726977, que beneficiaria a prestação jurisdicional no TRT da 18ª Região (Goiás).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) requereu sua admissão como assistente da UNIÃO ou amicus curiae, assim como pediu o indeferimento da decisão liminar, inclusive para garantir a observância do critério de antiguidade na remoção de Juízes do Trabalho Substitutos já integrantes da carreira, sujeitos a procedimento de remoção pendente na origem (TRT da 8ª e 14ª Regiões).

Os Juízes do Trabalho Substituto indicados na petição de Id. 279160375 (ADRIANA PINHEIRO FREITAS e OUTROS), candidatos do mesmo concurso da AUTORA e que tinham sido nomeados anteriormente, pediram para serem admitidos como assistentes da UNIÃO e manifestaram contrariamente à concessão da medida liminar, sob a alegação de que não lhes foi oferecida a mesma amplitude territorial pretendida pela AUTORA (cargos vagos dos 22 TRT) e que a concessão da medida liminar atingiria direito prioridade/antiguidade dos referidos Juízes, porque pleiteam, administrativa e judicialmente, inclusão de seus nomes na lista unificada de remoção. Defenderam a regularidades dos atos administrativos referidos na petição inicial.

Os Juízes do Trabalho Substituto indicados na petição de Id. 280060349 (MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS, VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA e WAGSON LINDOLFO JOSÉ FILHO), originários do TRT da 8ª e 14ª Região, requereram admissão como assistentes da UNIÃO e pediram o indeferimento da medida liminar, porque feriria o direito de prioridade do ato de remoção dos mesmos, que chegaram a ser incluídos na lista unificada de remoção, para o TRT da 18ª Região.



A AUTORA não se opôs aos pedidos de assistência (Id. 280869881) e manifestou-se no Id. 280440011 em reforço à sua pretensão liminar.

A UNIÃO apresentou manifestação preliminar (Id. 281193914) em que pediu a rejeição da petição inicial, sua emenda para a inclusão de litisconsórcio e o desconhecimento ou, alternativamente, o indeferimento do pedido liminar pelos seguintes argumentos:

1) preliminarmente: a) concordância com a integração na demanda das entidades representativas do Juízes do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos potencialmente afetados com a pretensão, oportunidade em que esclareceu que a situação destes últimos era mais própria de litisconsortes passivos necessários, do que de simples assistência (art. 114 do CPC/2015), razão pela qual a AUTORA deveria emendar a petição inicial para incluí-los como litisconsortes passivos necessários; b) falta de interesse processual, porque a autora impugna atos administrativos preparatórios ao edital de convocação de candidatos (cronograma e outros) e *“não há, até o momento, nem mesmo por parte do CSJT, a certeza de que novos candidatos aprovados no 1º Concurso para Magistratura do Trabalho venham a ser nomeados”*;

2) impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da vedação do § 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992 c/c inciso VI do art. 21 da LC 35/1979 (LOMAN);

3) o processo de nomeação e escolha de vagas por candidatos aprovados no 1º Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho é totalmente vinculado ao anterior processo de remoção nacional regulado pela Resolução CSJT nº 182/2017, que implicou participação das diversas entidades interessadas (as administrações regionais e central da Justiça do Trabalho, as associações representativas dos Juízes do Trabalho, como a ANAMATRA, e grupos específicos de juízes e candidatos vinculados ao 1º concurso em comento);

4) não houve ato ilegal ou abusivo na definição das vagas a serem ofertadas à AUTORA e aos demais candidatos;

5) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho procedeu, inicialmente, à nomeação de 147 aprovados no dia 22/03/2019 (136 da lista geral de candidatos e mais 11 da lista de candidatos negros e com deficiência), e, posteriormente, no dia 16/03/2020, foram nomeados mais 3 candidatos (do 137º ao 139º da lista geral);

6) ainda existem ainda cerca de 215 cargos de Juiz do Trabalho vagos em todo o país (conforme quadro de vagas publicado pelo próprio CSJT), ***“Todavia, o preenchimento desses cargos deve se dar de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Até porque, dentro do referido juízo, é preciso avaliar aspectos como as condições orçamentárias, bem como critérios como carência de magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, volume de ações ajuizadas, taxa de congestionamento, e mesmo disponibilidade de estrutura, inclusive de pessoal, para dar suporte ao trabalho dos magistrados”***;

7) a administração da Justiça do Trabalho agiu com objetividade e impessoalidade, inclusive para garantir que as nomeações dos aprovados no 1º Concurso Nacional não violassem a antiguidade dos magistrados mais antigos, interessados em



remoções pendentes, alguns dos quais inclusive com direito assegurado na via judicial;

8) durante o processo de remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos, os TRT da 8ª e 14ª Regiões indeferiram a remoção, sob o fundamento de impossibilidade de reposição do quantitativo dos magistrados a serem liberados, o que prejudicaria a prestação jurisdicional naquelas localidades;

9) como reação a essa decisão dos TRT da 8ª e 14ª Regiões, *“todos os magistrados preteridos ingressaram com medidas administrativas (no CNJ) ou com ações judiciais (na Justiça Federal)”* e *“ a maioria dos autores logrou êxito em obter liminar (parcial ou total), ainda que parte delas tivesse sido posteriormente cassadas”*;

10) no momento e em fase preparatória, o CJST considera a possibilidade de proceder à nomeação de magistrados aprovados no 1º Concurso Nacional para atender ao TRT da 8ª e da 14ª Regiões, *“assegurando-se condições de liberação dos magistrados que tiveram remoções negadas nos TRTs de origem”*;

11) o TRT da 18ª Região é um dos mais beneficiados com o processo de remoção pendente;

12) o atendimento da pretensão acabaria por violar a antiguidade no procedimento de remoção, que tem previsão constitucional (ART. 93, VIII-A, da CF/88), com amparo na LOMAN e na Resolução CNJ 32/2007;

13) a lista do cadastro nacional de remoção não se encontra esgotada e dois dos colegas de concurso da AUTORA (mais bem classificados) foram nomeados para o TRT da 8ª e 14ª Regiões.

A UNIÃO apresentou informação do Secretário-Geral Substituto do CSJT (Id. 281184936).

DECIDO.

A presente ação foi distribuída por sorteio. Foi demonstrada a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal/GO pela anterioridade da distribuição de ação idêntica. As providências imediatas adotadas pela parte AUTORA demonstra sua boa fé no ajuizamento acidental de ação idêntica.

É possível o deferimento dos pedidos de assistência formulados pelas entidades (AMATRA/18 e ANAMATRA) e os Juízes do Trabalho Substitutos acima referidos em face do respectivo interesse processual, assim como atendimento da legislação de regência (art. 121 e conexos do CPC/2015). As partes assistidas concordaram com a atuação destes Juízes e entidades, assim como não se opuseram à assistência pedida em face da parte contrária.

Contudo, não é o caso de integração dos Juízes do Trabalho Substitutos como litisconsortes passivos necessários ou assistência litisconsorcial, porque não cabe à AUTORA verificar, previamente, todos os Juízes do Trabalho Substitutos interessados em remoção, estando ou não na lista do cadastro nacional de remoção, para o ajuizamento de sua pretensão. A integração dos potenciais juízes interessados, de forma obrigatória,



poderia, ainda, impossibilitar ou dificultar o conhecimento da demanda, em prejuízo do princípio da celeridade processual.

Por outro lado, a simples assistência simples já atende aos interesses dos Juízes do Trabalho Substituto que compareceram, voluntariamente, ao processo, assim como das entidades representativas dos Magistrados do Trabalho.

Existe o interesse processual da parte AUTORA em ampliar suas opções para a escolha do cargo vago a ser por ela ocupado em investidura originária por concurso público, especialmente quando levada em consideração a dimensão territorial da Justiça do Trabalho. Mesmo sendo considerados preparatórios, tais atos administrativos geram efeitos concretos e são necessários para definir a abrangência da opção dos aprovados no concurso.

Ainda que faltasse o edital, oferecendo especificamente as vagas ociosas, teria a AUTORA o direito de impugnar atos que levariam, inexoravelmente, à redução de sua escolha (cargos vagos e sua localidade).

O direito de ação pode, inclusive, possibilitar o ajuizamento de pedidos que afastem, preventivamente, a lesão ao direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

É possível o conhecimento do pedido liminar por este Juízo Federal, porque, no presente caso concreto, tornou-se inconstitucional a limitação do § 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992 c/c inciso VI do art. 21 da LC 35/1979, pois implicou violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, levando-se em consideração a iminência da prática do ato imputadamente ilegal e abusivo, assim como da indevida restrição da AUTORA ao uso do acanhado meio processual do mandado de segurança (que não admite dilação probatória) para a efetiva defesa de seu alegado direito.

É iminente o prazo para a opção do provimento originário. O desconhecimento da medida liminar acabaria por causar prejuízo à composição dos interesses em lide em razão da natureza da indefinição que causaria aos sujeitos processuais.

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC/2015, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausente a comprovação dos elementos da probabilidade do direito dos pedidos liminares formulados na petição inicial, em razão dos seguintes fundamentos:

1) as cláusulas do edital nº 29, de 18/12/2018, do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com os demais atos do CSJT e a legislação de regência;

2) a pretensão da parte AUTORA funda-se, basicamente, na interpretação literal de parte das cláusulas do edital, sem levar em consideração a regra interpretativa do art. 112 do Código Civil e a legislação de regência, inclusive atos igualmente válidos e eficazes do próprio CSJT;



3) o edital estabeleceu, especificamente, o seguinte a respeito das vagas a serem preenchidas:

15.1 Homologado o Concurso Público Nacional Unificado, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho providenciará a publicação dos nomes dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, na forma prevista neste Edital.

15.2 Depois da homologação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidirá as vagas que devem ser providas inicialmente, oportunidade em que os candidatos aprovados escolherão a lotação de sua preferência, respeitada a rigorosa ordem de classificação.

15.2.1 A decisão quanto ao provimento será precedida de atualização do quadro de vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho.

15.3 Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação e na conformidade das opções manifestadas, candidatos em número correspondente às vagas, reservadas ou não.

4) o edital estabeleceu que caberia ao CSJT decidir as vagas que devem ser providas e oferecidas aos candidatos do aludido concurso;

5) anteriormente ao edital, o próprio CSJT já havia editado a Resolução 182/2017, igualmente válida e eficaz, que havia determinado a precedência das remoções dos Juízes do Trabalho Substitutos dos diversos TRTs antes do futuro provimento das vagas pelo 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho;

6) ainda existem Juízes do Trabalho Substituto, investidos no cargo anteriormente ao próprio concurso em comento, interessados na remoção, alguns dos quais mantidos judicialmente na *"lista de aproveitamento futuro administrada pela ENAMAT/CSJT"* a que alude a Resolução CSJT 182/2017;

7) considerações mais aprofundadas a respeito da precedência das remoções e da lista de aproveitamento futuro foram efetuadas nas sentenças proferidas neste Juízo Federado nos processos 1001985-02.2017.4.01.3500 e 1004738-29.2017.4.01.3500, conforme cópias de Id. 280074876 e Id. 56349087, que garantiram aos Juízes do Trabalho Substitutos MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS e VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA a manutenção de seus nomes na lista de aproveitamento futuro e no procedimento de remoção do TRT da 18ª Região, não obstante negativa ou condicionamento pelos TRT de suas lotações atuais;

8) mesmo com o provimento de mais de uma centena de cargos vagos nos TRT das unidades federadas, ainda não foram resolvidas aquelas antigas pendências administrativas (pleitos igualmente legítimos dos Juízes do Trabalho Substituto que já se encontravam na carreira de serem removidos antes do provimento do primeiro concurso nacional);

9) a dificuldade de provimento dos TRT das 8ª e 14ª Regiões acabou por "dificultar" as remoções, porque a administração destes tribunais regionais não aceitavam



remoção de seus Juízes do Trabalho Substitutos enquanto “não garantido” o preenchimento das respectivas vagas, que se tornariam ociosas pelo procedimento de remoção (tanto que a própria Resolução CSJT previa a situação de aceitação da remoção condicionada ao provimento do cargo a se tornar vago);

10) o estudo de redução da amplitude territorial das vagas oferecidas aos candidatos do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho decorreu, também, desta dificuldade estrutural de provimento dos cargos vagos dos referidos TRT das 8ª e 14ª Regiões, mesmo após as nomeações antecedentes;

12) em todo caso, compete ao CSJT deliberar a respeito das vagas a serem oferecidas aos candidatos do aludido concurso, oportunidade em que poderão ser analisadas várias circunstâncias, tais como: distribuição proporcional da força de trabalho entre os diversos TRTs, resolução definitiva destas pendências anteriores de remoção entre TRT, previsão orçamentária, possibilidade de funcionamento de uma vara do trabalho em determinada localidade, entre outras, a critério do CSJT;

13) é pertinente ao mérito administrativo a definição da amplitude das vagas oferecidas aos candidatos do referido concurso ou do quadro de cargos vagos para a referida finalidade, com possibilidade de restrita revisão judicial em caso de ilegalidade na forma da Súmula STF 473 c/c art. 5º, XXXV, da CF/88 e seus desmembramentos na legislação de regência;

14) até o momento, não há elementos que indiquem ilegalidade ou abuso na definição destes cargos vagos para fins de provimento pelos candidatos do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, levando-se em consideração os fundamentos alegados pela administração da Justiça do Trabalho e pelos assistentes da UNIÃO (ANAMATRA e os Juízes do Trabalho Substitutos interessados na remoção ou inclusão na lista de aproveitamento futuro);

15) a precedência dos pleitos de remoção dos Juízes do Trabalho Substituto, relativamente à lotação originária dos candidatos aprovados no aludido concurso, conta com o apoio da respectiva entidade representativa de abrangência nacional (ANAMATRA) e tem suporte na legislação de regência (art. 93, VIII-A, da CF/88 e dispositivos legais conexos) e no entendimento jurisprudencial prevalente, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE.

- O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira.



- **É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.**

(AG - Agravo de Instrumento - 68404 2006.05.00.020939-2, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::14/08/2007 - Página::682 - Nº::156.). Original sem negrito.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL PGR/MPU N. 18/06. ALTERAÇÃO DURANTE O CONCURSO. LEI N. 11.415/06 - NOVO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MPU. REMOÇÃO PRECEDENTE À NOMEAÇÃO.** LEGALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inscrito no concurso lançado pelo Edital PGR/MPU n. 18/06 para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Orçamento, aponta o autor-apelante lesão a seu direito de ser nomeado na alteração das regras estabelecidas pelo edital para se privilegiar concurso de remoção, onde preenchida a vaga existente para a localidade a que concorrera. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a aprovação em concurso público, particularmente para formação de cadastro de reserva, gera no candidato mera expectativa de ser nomeado. Somente há falar em direito subjetivo à nomeação se o Poder Público pratica atos concretos tendentes a preencher as vagas lançadas no certame de modo a burlar a exigência constitucional de observar a ordem classificatória. 3. Segundo jurisprudência do STF, é possível a alteração das regras do concurso público quando houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira, sem que daí resulte lesão aos direitos dos candidatos. Precedentes: ARE 693.822 AgR, MS 26.862, RE 318.106, RE 290.346. **4. Estabelecido em lei, Lei n. 11.415/06, novo plano para a carreira dos servidores do MPU, onde assegurada precedência do concurso de remoção às nomeações decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, necessária a adequação do edital de regência do certame em curso quando da sua edição, sem que implique ofensa aos direitos dos candidatos ou lhes assegure direito à nomeação de vaga porventura ofertada à movimentação interna.** 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0002517-33.2008.4.01.4300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/12/2015 PAG 717). Original sem negrito.

16) não há prova que indique desvio de finalidade e os demais vícios referidos na petição inicial;

17) até o momento, há demonstração de que o ato administrativo surgiu de tratativas institucionais, igualmente justas, com a participação das entidades representativas dos Juízes do Trabalho, com a finalidade de compatibilizar a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos com o provimento dos cargos vagos do TRT da 8ª e 14ª Regiões pelos candidatos do referido concurso;



18) em princípio, não cabe ao Poder Judiciário Federal interferir, precipitadamente, nesta deliberação administrativa, especialmente em face de carência probatória dos vícios referidos na petição inicial;

19) a instituição da sistemática nacional do concurso para provimento de cargos da magistratura do trabalho implicou grande desafio e dificuldade deliberativa, levando-se em conta a definição dos espaços institucionais das diferentes administrações (CSJT e TRT das diversas regiões), especialmente no âmbito do atendimento das remoções pendentes perante os TRT e o oferecimento de cargos vagos aos aprovados no concurso;

20) contudo, é duvidosa a adequação e a eficácia da pretensão apresentada na petição inicial para a solução destes litígios institucionais específicos.

O risco de dano deve ser avaliado em seu sentido amplo, porque a intervenção judicial poderá implicar atraso nas nomeações dos demais aprovados. Em situação de crescente deterioração financeira da UNIÃO, em razão dos esforços para combate aos efeitos da COVID-19 e os seus desdobramentos, torna-se previsível corte orçamentário e dificuldades estruturais no provimento das varas dos cargos vagos (falta de pessoal e de material).

Por enquanto a informação que se tem é a de que a concessão da medida liminar traria mais prejuízo do que benefício ao conjunto dos Juízes do Trabalho Substitutos da Magistratura do Trabalho. Teria efeito prático de atrasar as nomeações dos demais candidatos e a satisfação dos pedidos de remoção pendentes na via administrativa. Tudo isso, sem levar em conta a circunstância de atraso de nomeação poderia causar impedimento às nomeações dos candidatos que sucedem à AUTORA, tanto no seu grupo de opção, quanto nos eventuais grupos supervenientes.

O pedido alternativo representa intervenção judicial mais intensa ainda, razão pela qual não pode também ser deferido, mesmo porque há alegação de que a demora ou falta da remoção traria mais prejuízo ao próprio TRT da 18ª Região.

Não se despreza a angústia da parte AUTORA em razão de suas expectativas quanto ao provimento inicial da carreira da Magistratura do Trabalho, contudo, não é possível o atendimento das pretensões liminares da petição inicial.

A administração da Justiça do Trabalho deve ter condições de tomar as medidas administrativas para superar o grande desafio de compatibilizar os interesses em lide (acima referidos), por critérios adequados (razoáveis, proporcionais e justos), sem prejuízo do controle judicial superveniente. E a concessão de medida liminar, na presente oportunidade e nos termos em que foi pedida, traria mais entrave do que solução (especialmente em razão do incentivo à litigiosidade aos demais candidatos aprovados no concurso e ao risco de que menos juízes sejam nomeados ao longo do tempo pela retroação de fases administrativas de deliberação e pela relativa redução do âmbito de atuação da administração da Justiça do Trabalho, inclusive no âmbito orçamentário).

ISSO POSTO, nego as medidas liminares pedidas na petição inicial.

Defiro a inclusão da AMATRA/18 como assistente da parte AUTORA e da



ANAMATRA e os Juízes Substitutos do Trabalho que peticionaram nos autos como assistentes da UNIÃO, nos termos do art. 121 do CPC/2015 (assistência simples).

Retifiquem-se os registros para a inclusão dos assistentes e seus representantes legais.

Aguarde-se o prazo de contestação.

I.

Goiânia, (data e assinatura digital adiante).

Euler de Almeida Silva Junior

JUIZ FEDERAL

